

**Candidatura avulsa como alternativa à partidocracia brasileira:**  
uma análise entre o instituto da candidatura avulsa e o atual  
sistema  
representativo brasileiro  
Alana Leite da Costa<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Graduanda Alana Leite da Costa do Curso Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: alanalc88@gmail.com.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo traçar considerações acerca do instituto da candidatura avulsa como alternativa à *partidocracia* no Brasil, analisando se tal instituto pode ou não contribuir para a melhora da crise de representatividade brasileira. Atualmente, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 14, § 3º, inciso V, para concorrer às eleições é necessário que o candidato seja filiado a um partido político. O trabalho apresenta aspectos do sistema representativo brasileiro, bem como do instituto da candidatura desvinculada de uma agremiação partidária e do fenômeno da *partidocracia*. A proposta é analisar se adoção de candidaturas independentes de partidos políticos estimula a participação das minorias ou se promove a participação de líderes populistas, messiânicos, além de verificar se a adoção desse tipo de candidatura, junto com as facções políticas, tende a alterar a qualidade da competitividade eleitoral. O presente trabalho também se propõe a fazer um exame dos efeitos do monopólio exercido pelos partidos políticos no cenário brasileiro.

**Palavras-chave:** Sistema representativo brasileiro. Candidatura avulsa. Monopólio dos partidos políticos. *Partidocracia*.

## ABSTRACT

This work has by objective to trace considerations about independent candidacy institute as an alternative to *partidocracia* in Brasil, analyzing if this institute may or may not contribute to improve Brazilian representative crisis. Nowadays, as established by Constitution of the Federative Republic of Brazil at its art. 14, § 3º, item V, to run for elections is necessary that the candidate must be affiliated to a political party. The work shows aspects of Brazilian representative system, as well as the institute of uncorrelated candidacy to a political party and the *partidocracia* phenomenon. The proposal is to analyze if parties' independent candidatures promote minorities participation or if it boosts populist, messianic leaders, in addition to verify if this kind of candidacy adoption, along with political parties, extend to change electoral competitiveness quality. The present work also put forward to do an assay of exerted monopoly by political parties at brazilian setting.

**Keywords:** Brazilian representative system. Independent candidacy. Political parties monopoly. *Partidocracia*.

## 1 INTRODUÇÃO

O monopólio da representação política pelos partidos políticos, ao longo dos anos, vem sendo objeto de debates na sociedade brasileira, ainda que o texto constitucional estabeleça que a candidatura a um cargo político ocorra por meio de filiação partidária. Tanto assim que, ocasionalmente, é levantada a discussão sobre a adoção do instituto da candidatura avulsa, seja por meio de proposta de emenda constitucional (p. ex. Projeto de Emenda Constitucional nº 6 de 2015), seja por meio da interposição de recursos judiciais (p. ex. Agravo em Recurso Especial nº 1.054.490, 20/09/2019).

Dada a sua importância, essa temática foi objeto de audiência pública, convocada pelo ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal (STF), em dezembro de 2019, a fim de se discutir a constitucionalidade das candidaturas avulsas (sem filiação partidária) nas eleições. Atualmente, a matéria é tema de Recurso Extraordinário (RE) nº 1238853, com repercussão geral reconhecida. De acordo com o referido ministro, o tema ultrapassa os limites jurídicos, sendo importante, portanto, ouvir as instituições e partidos políticos, os movimentos sociais, as associações de direito eleitoral e políticos, os acadêmicos e especialistas a fim de que o Pretório Excelso tenha conhecimento da existência das diferentes visões sobre a questão.

Nesse contexto, surge o questionamento objeto deste trabalho, qual seja, de que forma a adoção do instituto da candidatura avulsa pode contribuir para melhorar a crise de representatividade brasileira? Para responder essa questão, faz-se necessária uma análise de aspectos do atual sistema representativo brasileiro, bem como, do instituto da candidatura avulsa. Por intermédio dessa análise, examina-se também os aspectos relativos à qualidade da competitividade eleitoral; a participação popular, os motivos que levaram à crise de representatividade no Brasil, o fenômeno da partidocracia e os seus efeitos e, por fim, levanta-se e avalia-se os aspectos positivos e negativos da adoção desse modelo de candidatura no Brasil.

## 2 DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

A expressão "democracia representativa", para Norberto Bobbio (1986), significa, de um modo geral, que as decisões coletivas não são tomadas diretamente por aqueles que dela fazem parte, mas por aquelas pessoas que foram eleitas para esta finalidade. Na lição do autor, esse tipo de democracia, que surgiu em oposição à democracia dos antigos, deveria ser caracterizada pela representação política, ou seja, o representante, sendo chamado a perseguir os interesses da nação, não pode estar sujeito a um mandato vinculado.

Ao traçar um histórico da democracia representativa, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012), lembra que a democracia representativa decorre do governo representativo, o qual foi estabelecido pelas revoluções liberais a partir

do final do século XVIII. Segundo o autor, esse governo foi imaginado para institucionalizar a aristocracia, ou seja, tinha-se como objetivo dar o efetivo exercício do poder àqueles, a quem ele chama de minoria dos mais capazes, eleitos pelo povo.

Ferreira Filho (2012) destaca que a escolha dessa minoria governantes também era feita por uma minoria dentre o povo, já que essa escolha era realizada por meio do sufrágio censitário, o qual excluía os mais pobres de qualquer participação política, escalonando o direito de votar em razão do grau de riqueza. O autor recorda que esse sistema - sufrágio censitário - foi adotado na Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824.

O supracitado autor explica que, a partir do fim do século XIX, os Estados passaram a empregar o sufrágio universal, no qual o voto e a elegibilidade eram dados a todos os homens e, posteriormente, aos poucos, foram dados às mulheres, em meados do século XX. De acordo com o autor, uma vez que os representantes passaram a ser escolhidos por todos, ou quase todos, do povo, o governo representativo passou a ter um caráter democrático, vindo a ser chamado de democracia representativa.

A democracia contemporânea é dividida, segundo Luís Roberto Barroso (2020), em três dimensões: representativa, constitucional e deliberativa. O autor explica que a democracia representativa tem como elemento principal o voto popular e como protagonistas institucionais o Congresso e o Presidente. Já a democracia constitucional, tem seu poder limitado, mas as pessoas são titulares de direitos fundamentais e tem como protagonistas o Poder Judiciário e o Supremo Tribunal Federal, em última instância. Por fim, a democracia deliberativa, que tem como protagonista a sociedade como um todo, não se esgota no momento eleitoral, mas se prolonga no debate público permanente.

Conforme leciona José Afonso da Silva (2005), a Constituição brasileira de 1988 é direcionada à democracia representativa, pois combina os institutos da representação e da participação direta. Como se constata a partir da leitura do parágrafo único do art.1º, em que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos - democracia representativa - ou diretamente - democracia participativa - (BRASIL, 1988).

José Afonso (2005) infere que, se toda democracia implica a participação popular no processo de poder, nem toda democracia é participativa, pois, nesse tipo de democracia, pressupõe-se a existência de um conjunto de instituições que disciplinam a participação do povo no processo político, que formam os direitos políticos e qualificam a cidadania. O autor conclui que as democracias representativas é o modo pelo qual o povo participa da formação do processo político.

### 3 CRISE DE REPRESENTATIVIDADE

Maria Rita Loureiro (2007), acentua que as eleições são instrumentos ineptos da exteriorização da soberania popular, de responsividade e de

representatividade dos governantes. O peso do poder econômico, a corrupção relacionada ao financiamento de campanhas, a desproporcionalidade na tradução de votos em cadeiras, entre outras situações, é apontada pela professora de Sociologia como razões que motivam o questionamento da existência dos parlamentos como espaços de representação.

De acordo com Boaventura de Sousa Santos (2016), as eleições tendem a mudar muito pouco as circunstâncias políticas e, na medida em que os pleitos acontecem, o afastamento entre representantes e representados transforma-se naquilo que o autor chama de patologia da participação, isto é, os cidadãos se convencem de que seu voto não tem poder de mudança e, por isso, muitas vezes deixam de votar.

Nessa esteira, Alfredo Alejandro Gugliano (2004), abordando o fenômeno do absenteísmo eleitoral, afirma que tal fenômeno acaba por revelar a grande lacuna que existe entre os eleitores e os eleitos. Para o autor, esse fato não gera uma crise de legitimidade da democracia, mas uma crise de identidade, porquanto os cidadãos não se reconhecem atores do sistema político, no qual estão inseridos, ainda que estejam sujeitas as suas regras. Os professores de Harvard, Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018), ao desenvolverem uma análise sobre a gestão do então Presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, afirmam que a partir do momento no qual os cidadãos passam a desacreditar em seus líderes eleitos, as bases da democracia representativa passam a enfraquecer. Ou seja, quando isso ocorre, o valor das eleições é reduzido.

Luís Felipe Miguel (2003) analisa que a crise de representatividade está alicerçada em razão da existência de três fatores, quais sejam: alto índice de abstenções nas eleições, conforme dados empíricos que observou relativos aos pleitos que ocorreram nos Estados Unidos e no Brasil; o aumento da incredulidade nas instituições, medido por pesquisas; e o esvaziamento dos partidos políticos. Nesse sentido, cabe trazer à baila que o instituto de pesquisa Datafolha divulgou em julho de 2019 uma pesquisa acerca do grau de confiança nas instituições brasileiras. Segundo a referida pesquisa, os partidos políticos continuavam pouco confiáveis, com pequenas mudanças nos índices registrados em julho, em comparação com três meses antes, em abril daquele ano. A pesquisa demonstrou que, dentre aqueles que responderam ao questionário, 4% confiam muito, 36% confiam um pouco e 58% não confiam.

Importante consignar que a pesquisa do Datafolha utilizou a metodologia quantitativa, com abordagem pessoal feita em pontos de fluxo populacional, por intermédio da aplicação de um questionário estruturado. Foram realizadas 2086 entrevistas em todo o Brasil, distribuídas em 130 municípios. O campo foi realizado entre os dias 04 e 05 de julho de 2019. No ano anterior, em março de 2018, o Instituto da Democracia e da Democratização da Comunicação divulgou a pesquisa denominada A Cara da Democracia no Brasil, na qual se observou um baixo nível de confiança dos brasileiros em relação às agremiações partidárias. De acordo com a pesquisa, 77,8% dos entrevistados

afirmaram não ter “nenhuma confiança” nos partidos políticos e apenas 1,1% declararam “confiar muito” em tais instituições.

A referida pesquisa utilizou uma amostra que representa a população brasileira eleitora de 16 anos ou mais de idade. Desse modo, foram entrevistadas 2500 pessoas em todos os estados do Brasil. O campo foi realizado entre os dias 15 e 23 de março de 2018.

Para Luís Roberto Barroso (2020), o país vive um momento delicado, no qual a atividade política passa por um cenário de desprestígio. A grave crise no sistema representativo tem afetado a legitimidade democrática das instituições legislativas. Diante desse contexto, Barroso (2020), aduz que não há como negar a desarmonia existente entre a sociedade civil e os órgãos de representação popular, essa desarmonia é oriunda de um modelo político que não assiste o país satisfatoriamente. Por conseguinte, na visão do autor, a Reforma Política torna-se necessária. O Ministro do STF percebe que, ao longo dos anos, as disfunções no sistema político causaram reiteradas crises, provocando uma onda de ceticismo que abate o cidadão e compromete sua capacidade de reação. Barroso (2020) destaca que não existe Estado democrático sem atividade política intensa e saudável, nem sem parlamento atuante e investido de credibilidade. E conclui que é necessário restaurar o conteúdo e a imagem dos partidos e do Congresso.

Na mesma linha entende Mezzaroba (2006), quando afirma que a crise de representatividade que envolve o modelo de representação e as instituições político-partidárias não poderá ser superada ou minimizada sem a existência de um projeto de transformação dos partidos políticos em instituições integradas à Sociedade. Para o autor, a representação política deve basear-se em mecanismos claros da formação da vontade popular ou permanecerá subordinando-se, de modo sistemático, aos interesses de oligarquias políticas que se valem do sistema político para atender seus ganhos individuais e para se perpetuar no poder.

Contudo, Lenio Luiz e José Luís Bolzan (2014) destacam que o modelo democrático vem se reformulando, inclusive por intermédio das manifestações nas ruas, a exemplo daquelas que aconteceram em 2010, no Oriente Médio e no Norte da África, conhecidas como a Primavera Árabe, e as movimentações sociais ocorridas no Brasil em 2013. Com isso, tem-se questionado os modelos políticos tradicionais. Dessa forma, os autores entendem que essa reformulação do modelo democrático pode ser avaliada tanto como uma expansão da democracia (deliberativa, participativa etc.) ou como uma necessidade do exercício de uma nova cidadania, na qual os instrumentos tradicionais da política são ressignificados ou ultrapassados por novas formas de fazer política.

Para Marcos Nobre (2013), os manifestantes que gritavam “Não me representam” queriam não só se manifestar contra o atual *modus operandi* dos partidos, mas se pretendia mudar o jeito como a representação política é entendida. Pretendia-se, conforme lembra o autor, encontrar novos caminhos

para participar da política, sem abolir as formas de representação já existentes, criando mecanismos que convivam com elas e que mudem seu modo de funcionamento.

Bruno Fonseca Gurão (2016), ao traçar um histórico acerca das mobilizações sociais na rede mundial de computadores, traz a crise de representatividade entre os fatores que constituíram o contexto ideal para a revolta social que ocorreu no Brasil em junho de 2013 e que ficou conhecida como Jornadas de Junho. O Me. em Ciências Sociais assinala que, àquela altura, era visível o sentimento de aversão aos partidos políticos por aqueles muitos manifestantes que estavam nas ruas, e declara que a crise de representatividade do sistema político brasileiro ficava escancarada naquele momento. Tanto que Gurão (2016) recorda que houve um aumento da cobertura jornalística ao longo daquele período, pois aquilo que parecia ser apenas um protesto contra o aumento da tarifa no transporte público tornou-se a representação de uma crise política e, posteriormente, uma crise institucional. O autor afirma que houve o entendimento internacional de que os protestos realmente já não se tratava apenas do aumento das passagens no transporte público, mas de uma grave crise que ultrapassava a representatividade política e atingia a institucionalidade pública, corroída pelo descrédito na capacidade do Estado em exercer seu papel.

Junho de 2013 é resumido por Eduardo Heleno (2014) como o período de mobilização social motivado pelo desgaste da representação da política brasileira e por certa agitação política comum aos últimos meses do mandato. O autor explica que a reação popular não ocorreu somente contra uma legenda partidária, mas sim contra todos os partidos e contra a própria forma de fazer política. Heleno (2013) lembra que esse momento político foi alvo de apropriação de vários grupos de pressão e até de partidos políticos, que queriam aproveitar o desgaste do terceiro ano de mandato da Presidente Dilma Rousseff, além da repercussão dos protestos em razão da Copa das Confederações. O Doutor em Ciência Política evidencia que, embora Junho de 2013 seja um período simbólico, até aquele momento poucas mudanças na ceara política ocorreram ante às demandas sociais que foram suscitadas nos protestos.

#### 4 FENÔMENO DA PARTIDOCRACIA

Ao iniciar este tópico, cumpre pontuar a importância que têm os partidos políticos como instrumentos essenciais à democracia. Nesse sentido, destaca a frase de Hans Kelsen na obra "A Democracia": "Só a ilusão ou a hipocrisia pode acreditar que a democracia seja possível sem partidos políticos" (KELSEN, 2000, p. 40). Dessa forma, o jurista e filósofo, Hans Kelsen (2000), afirma que o indivíduo isolado não existe politicamente, pois não pode influenciar a formação da vontade do Estado. Ademais, Kelsen (2000) chama a

atenção para o fato de que, ainda hoje, é difundida a tese de que haveria uma incompatibilidade essencial entre os partidos políticos e o Estado, no entanto, o jurista afirma que a realidade política demonstra exatamente o contrário.

Outrossim, é mister frisar que a política transborda o campo institucional, pois “a política constitui o conjunto de esforços tendentes a participar da divisão do poder, influenciando sua divisão, seja entre Estados, seja entre grupos num Estado” (WEBER, 2003, p. 9). À vista disso, contudo, se faz necessário abordar uma das disfunções que se observa na história dos partidos e que dá nome a este tópico, o fenômeno da partidocracia, registrando a visão da doutrina acerca desse problema.

Gianfranco Pasquino (1998) lembra que o termo *partitocracia* (ou *partitocrazia*, em italiano) foi usado, numa primeira fase, a partir do final da Segunda Guerra Mundial até o fim da década de 60, de uma forma essencialmente crítica, por pensadores políticos liberais. Para o cientista político italiano, esse termo significa, de fato, mais que Governo dos partidos, o termo se identifica com o predomínio dos partidos em todos os setores da sociedade, caracterizando-se por um constante esforço dos partidos em penetrar em novos espaços, culminando em seu total controle da sociedade.

A *partitocracia*, como aponta Pasquino (1998), se utiliza de dois instrumentos para se manter e se expandir na sociedade, são eles: o financiamento público dos partidos e a atribuição de cargos em vastos setores do Estado e da economia segundo critérios predominantemente políticos. O autor assinala que ambos os instrumentos além de fortalecerem os partidos, envolvem várias camadas da sociedade. Quanto à distribuição de cargos, o cientista político sublinha que quanto mais vasto for o âmbito de intervenção do Estado nos setores social e econômico, tanto mais numerosas serão as posições disponíveis para os partidos. Na visão do autor, um Estado intervencionista e com instituições débeis são um terreno favorável à *partitocracia* e às suas atividades de expansão e fortalecimento.

Nessa perspectiva, os professores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Baquero, Castro e Ranincheski (2016), ao analisarem o caso das eleições de 2014 no Brasil, apontam a existência de um padrão contemporâneo de atuação dos partidos políticos, segundo o qual se caracteriza por meio do controle dos recursos estatais, monopolizando o processo de nomeação para cargos públicos por intermédio do nepotismo, da captação de recursos e do gerenciamento da máquina pública em seu favor. Tal cenário, segundo os professores, produz uma situação contraditória na qual, à medida que os partidos se tornam mais fortes, menos legitimidade social eles obtêm. A despeito do cenário de insatisfação com os partidos políticos, insta consignar a visão Bernard Manin (2013), segundo a qual afirma que os partidos são as principais forças que moldam as alternativas oferecidas aos eleitores. Ainda, segundo o autor, embora os partidos políticos tenham perdido algumas de suas capacidades e sejam alvos, nas últimas décadas, de estudos acerca do enfraquecimento dos vínculos ou do seu declínio, não se

pode inferir que eles tenham se enfraquecido de forma generalizada.

E, no que tange à utilização da máquina pública em favor dos partidos políticos, inclusive com a distribuição de cargos públicos, como instrumento de barganha, cabe destacar que essa prática não é uma exclusividade das agremiações políticas, posto que o modelo de presidencialismo brasileiro possibilita que o Presidente da República distribua cargos públicos entre os indicados dos partidos a fim de alcançar uma certa governabilidade e articulação política com as Casas Legislativas. Assim, entende Luís Roberto Barroso:

O sistema político brasileiro, marcado pela combinação do presidencialismo com um quadro de extrema pulverização partidária (uma verdadeira sopa de letrinhas), impõe uma condição indispensável à governabilidade: a construção, pelo Presidente, de uma ampla coalizão no Congresso Nacional que lhe permita aprovar os projetos e políticas necessários (BARROSO, 2020, p. 396).

De volta ao fenômeno da partidocracia, Marco Aurélio Nascimento Amado (2017), utilizou essa noção em sua dissertação de mestrado, indicando o êxito obtido pelos partidos ao monopolizarem não só o poder político, no seio social, como também a própria vida política organizada. Para o Promotor de Justiça do estado da Bahia, esse fenômeno conseguiu reunir e direcionar quase toda a discussão da esfera pública para o seio da política institucional dos partidos, afastando desse contexto a sociedade civil. Amado (2017) considera prejudicial o fenômeno da partidocracia, uma vez que ele restringe a atividade política a atuação de determinados políticos. Nessa esteira, Norberto Bobbio, na obra “Teoria geral da política”, apresenta o aludido vocábulo da seguinte forma:

O termo “partidocracia” reflete esse estado de coisas, gostemos ou não, vale dizer, uma situação na qual quem toma as decisões em última instância não são os partidos como mandantes imperativos dos chamados representantes, aos quais dão “instruções” no sentido pejorativo que a palavra sempre teve na boca dos fautores da representação política em oposição à representação dos interesses. Falo de “partidocracia” sem qualquer malícia, dado que nesta palavra, não obstante a habitual conotação fortemente negativa, está contida uma realidade de fato incontrovertível. A soberania dos partidos é produto da democracia de massa, onde “de massa” significa simplesmente com sufrágio universal. A democracia de massa não é propriamente “cracia” da massa, mas é a “cracia dos grupos mais ou menos organizados nos quais a massa, por sua natureza informe, articula-se, e, articulando-se, expressa interesses particulares. (BOBBIO, 2000, p. 470 – 471)

Sendo assim, observa-se que os partidos políticos detêm o poder de decisão tanto sobre os representados, quanto sobre os representantes, uma vez que direcionam os interesses políticos. O domínio dos partidos também é abordado por Adriano Gianturco (2018), quando afirma que a palavra *partidocracia* representa um sistema político dominado pelos partidos, que monopolizam a ligação entre a sociedade e a política, além de ocupar o estado e a sociedade. Conforme leciona o professor de Direito Eleitoral, Celso



Fernandes da Silva Júnior (2019), o conceito de *partidocracia* traz em seu bojo o reconhecimento da prevalência da estrutura burocrática dos partidos na democracia, deixando de ser do “do povo” e passando para as agremiações. Seria, então, na visão do autor, uma promoção das oligarquias partidárias em detrimento do povo e, por conseguinte, um declínio da democracia.

Fernandes da Silva Júnior (2019) explica que existe a percepção de que as agremiações partidárias, que antes eram ferramentas da democracia representativa, transformaram-se em obstáculos para o acesso do cidadão ao Estado. Para o professor, esse contexto reflete um Estado de partidos e não uma democracia de partidos. Sendo assim, no Estado de partidos, o Poder Legislativo é deturpado, deixando de ser a “casa do povo” e passando a configurar uma “casa de partidos”, na qual a esfera da tomada de decisões é transferida informalmente para as estruturas partidárias.

Por fim, Celso Fernandes da Silva Júnior (2019) afirma existir o consenso de que a exclusão ou extinção dos partidos políticos não é uma solução a ser considerada, pois, além de ser um canal de participação política intrinsecamente ligado à essência da democracia participativa, não existem, de acordo com o autor, alternativas viáveis para sua substituição completa. Nesse sentido, Agra Walber de Moura (2018) aponta que não há contestação acerca da importância dos partidos políticos para a consolidação e desenvolvimento do regime democrático, posto que tais instituições intermedeiam e direcionam as opções dos eleitores pelo vínculo existente entre candidato e partido. Segundo Moura (2018), esse liame representa um referencial, que facilita a escolha do eleitorado.

## 5 CANDIDATURA AVULSA

Para o Desembargador Eleitoral do TRE/DF, Jackson Di Domenico (2019), candidatura avulsa é o procedimento por meio do qual o cidadão pode pleitear seu direito de concorrer às eleições sem precisar se submeter à condição de filiado a um partido. Dessa forma, “Pela ideia de candidatura avulsa, que chegou a ser permitida no Brasil antes da Constituição de 1946, é possível se lançar candidato sem precisar estar filiado a partido político” (BARRETTO, 2012, p. 39-40). As candidaturas avulsas, segundo Ana Claudia Santano (2018), podem receber outras denominações, a depender do país que as adota. Contudo, a autora assevera que, tecnicamente, não são totalmente independentes, necessitando de um aval, ainda que seja de um partido ou de um grupo.

Fagundes e Mazotti (2017) apontam que a primeira menção de que se tem notícia, no Brasil, acerca das candidaturas avulsas, foi prescrita no art. 58, 1º e parágrafo único, do Decreto n. 21.076 (BRASIL, 1932), que a autorizava, permitindo que o candidato, cujo nome não estivesse registrado em lista apresentada por partido político, aliança de partidos ou grupo de, no mínimo, 100 eleitores, participasse dos pleitos proporcionais. Os autores lembram que,

três anos depois, a Lei n. 48 modificou o Código Eleitoral, passando a estabelecer que só candidatos registrados ou que obtivessem requerimento de número determinado de eleitores poderiam concorrer às eleições (BRASIL, 1935).

Agra (2018) destaca que, com a implementação do novo Diploma Eleitoral, instituído por meio do Decreto-Lei nº 7.586 (BRASIL, 1945), de autoria do Ministro da Justiça, Agamenon Magalhães, concedeu-se exclusividade aos partidos políticos na apresentação de postulantes a cargos eleitorais, extinguindo a possibilidade de candidatura avulsa, que prevalecia anteriormente. Fábio Augusto Santana Hage (2015) menciona que, no Brasil, chegou-se a aventar, no ano de 1985, a adoção da candidatura apartidária para a participação no pleito da Assembleia Nacional Constituinte. O ator lembra que, o Ministro da Justiça à época, Fernando Lyra, era favorável à proposta, mas frisava que deveria ocorrer a autorização exclusiva do Constituinte, pois, de acordo com seu entendimento, a cogitação de uma democracia que não se fundamentasse no fortalecimento dos partidos seria em essência antidemocrática.

Ao listar as condições de elegibilidade prevista na Constituição Federal de 1988, Alexandre de Moraes (2020) explica que a exigência de filiação partidária impede que alguém concorra de forma avulsa, sem partido. De acordo com o autor, a capacidade eleitoral passiva exige, portanto, filiação partidária, posto que a Constituição vigente não admite candidaturas sem a intermediação de agremiações políticas, constituídas na forma do art. 17 da CF (BRASIL, 1988).

## 6 FUNDAMENTO LEGISLATIVO

Na lição de José Jairo Gomes (2020), os partidos políticos são indispensáveis, peças essenciais para o funcionamento do sistema político brasileiro. Dessa forma, o autor aponta que não há a possibilidade de representação política fora do partido, posto que o artigo 14, § 3º, V, da Lei Maior estabeleceu a filiação partidária como condição de elegibilidade. Além disso, o autor avulta o § 14, do artigo 11, da Lei das Eleições (incluído pelas Lei n. 13.488), que veda “o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária” (BRASIL, 1997). Destarte, o sistema brasileiro desconhece candidaturas avulsas.

Já Clever Vasconcelos e Marco Antônio da Silva (2020) evidenciam a incidência do Pacto de São José da Costa Rica, que em seu art. 23, item 2, não obriga a filiação partidária como condição de elegibilidade. Os autores lembram que o STF já tinha decidido que o mencionado pacto é norma de conteúdo constitucional, apesar de sua aparência de fluidez ordinária, o que se chamou de “supralegalidade”. Diante disso, os autores entendem que essa é uma questão de cunho constitucional e não legal e, em uma análise sob a ótica da teoria do direito, os autores afirmam que o Pacto de São José da Costa Rica

é norma infraconstitucional, ao passo que a filiação partidária como condição de elegibilidade é norma constitucional originária, não se sujeitando ao controle de constitucionalidade, não existindo, portanto, conflito normativo aparente.

Nessa esteira, André Fontes e Viviane Pleyzy (2018) avaliam que o supramencionado art. 23 deve ser interpretado de forma harmoniosa com os demais dispositivos da Constituição sem negar a eficácia da opção feita pelo constituinte originário de conceder aos partidos políticos o monopólio das candidaturas políticas. Além disso, Pumo e Santos (2018) entendem que o aludido dispositivo internacional faz referência apenas à impossibilidade de limitações a serem realizadas por intermédio de lei, não dispondo, dessa forma, das condições de elegibilidade que foram criadas diretamente pelo constituinte.

Ao analisarem o Agravo do Recurso Extraordinário de n. 1.054.490/RJ, Caio Grande Guerra e Eduardo Manuel Val (2019), ressaltam que a tese principal utilizada pelos recorrentes fundo-se no fato que a norma brasileira deve ser interpretada pela ótica da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), vez que todos os cidadãos devem gozar de direitos e oportunidades de votarem e serem eleitos em eleições periódicas autênticas realizadas por sufrágio universal e igual por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores e de ter acesso, de maneira isonômica, às funções públicas dentro do Estado, conforme preceitua o art. 23 (CADH, 1969).

Nesse sentido, Guerra e Val (2019) apontam que os recorrentes, no supramencionado recurso, defenderam que não há na literalidade do texto do art. 14, § 3º da Constituição, vedação expressa à candidatura avulsa e que o dispositivo em apreço prevê a exigência da filiação partidária na forma da lei (BRASIL, 1988). Além disso, também defenderam a ideia de que a decisão judicial que impõe a filiação partidária em toda e qualquer hipótese viola o status supralegal reconhecido aos tratados.

## 7 PANORAMA INTERNACIONAL

Fernando Henrique Cardoso (2018), aponta que, em virtude da crise no sistema-partidário, “há quem defenda a ideia de candidaturas independentes ou de listas ‘cívicas’”. Segundo o sociólogo, a possibilidade de candidaturas independentes já existe, desde 1991, na Colômbia e no México foi introduzida a partir de 2012. A esse respeito, o ex-presidente destaca um fenômeno que ocorreu nas eleições de 2018 na Colômbia. O candidato que liderava as pesquisas na ocasião, Sergio Fajardo, lançou-se candidato por meio de um movimento cívico chamado Compromiso Ciudadano, logo após recebeu o apoio formal de dois partidos importantes, o Polo Democrático Alternativo e a Alianza Verde. Na opinião de FHC, esse movimento híbrido, no qual se combina partidos políticos e movimentos em torno de uma candidatura, tende a ser promissor.

Ana Claudia Santano (2018) afirma que em nenhum documento internacional de Direitos Humanos, seja no Pacto de San José da Costa Rica,

seja no Pacto Civil ou até mesmo na Carta Democrática da Organização dos Estados Americanos (OEA) a filiação partidária é proibida. Segundo a autora, tais tratados concedem liberdade plena para que o país, por meio de sua soberania concilie o sistema que melhor atenda ao seu modelo. A questão da filiação partidária, como lembra Santano (2018), já foi objeto de análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos*, em 2008. A título de aprofundamento do caso, utiliza-se a lição de Paiva e Heemann (2020). Segundo os referidos autores, em março de 2004, um senhor chamado Castañeda Gutman apresentou ao Conselho Geral do Instituto Federal Eleitoral (IFE) a solicitação de inscrição como candidato independente ao cargo de Presidente do México para as eleições de 2006. Ao indeferir o pedido, a Direção Executiva do IFE afirmou que, segundo a legislação nacional, apenas os partidos políticos podiam solicitar o registro de candidaturas para cargos de eleição popular.

Paiva e Heemann (2020) destacam que a decisão do Instituto Federal Eleitoral foi ratificada pelo Poder Judiciário mexicano, contudo, os autores apontam que tanto para os advogados do Sr. Castañeda Gutman, quanto para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o México violou o art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) ao não garantir que o autor pudesse recorrer de forma eficiente da decisão. Após o processamento do caso, Paiva e Heemann (2020) afirmam que a Corte Interamericana de Direitos Humanos concluiu que como o recurso de amparo não era adequado em matéria eleitoral, e ainda, considerada a natureza extraordinária da ação de inconstitucionalidade, na época dos fatos não havia no México um recurso efetivo que possibilitasse às pessoas questionar a regulamentação legal do direito político a ser eleito, previsto na Constituição nacional e na Convenção Americana.

Em razão disso, a Corte IDH declarou que o México violou o art. 25 da CADH. Entretanto como evidenciam os autores, a Corte IDH não reconheceu a violação do art. 23.1.b da CADH pelo Estado, como haviam requerido os representantes do autor. Para a Corte IDH, a condição de filiação partidária para concorrer ao pleito revela-se medida que busca um fim legítimo. Ademais, cabe trazer à explanação outro caso internacional emblemático, o caso *Yatama vs. Nicarágua*. Paiva e Heemann (2020) explicam que desde o começo da década de 1990, a organização indígena *Yapti Tasba Masraka Nanih Asla Takanka* - popularmente conhecida como "Yatama" -, que representa diversas comunidades indígenas na região da Costa Atlântica da Nicarágua, participando dos pleitos eleitorais regionais sob a forma de "Associação de Subscrição Popular".

Contudo, como destacam os autores, em janeiro de 2000, a Nicarágua promulgou uma reforma eleitoral, extinguindo o modelo de Associação de Subscrição Popular. Em razão dessa mudança, a organização YATAMA converteu-se ao modelo de "Partido Político" realizando uma aliança com o partido *Los Pueblos Costeños* a fim de que pudessem alcançar seus objetivos

nas próximas eleições. Paiva e Heemann (2020) lembram que, após a formação dessa aliança, o Conselho Superior Eleitoral da Nicarágua expediu uma resolução afirmando que o partido Los Pueblos Costeños não havia reunido os requisitos necessários para concorrer ao pleito eleitoral, sem mencionar o partido Yatama. Além disso, a organização Yatama considerava que a exigência de se organizar como partido era incompatível com as suas tradições indígenas, assim como a lei que a obrigava disputar as eleições além de sua base territorial.

Conforme os autores relembram, diante da controvérsia, a demanda foi processada na Corte IDH e a decisão foi que a ressalva política imposta pela Nicarágua era indevida por não ser sensível aos usos e os costumes dos povos indígenas residentes nas regiões autônomas, ademais, considerou que a exigência de ser filiado ao partido para concorrer a cargo eletivo violava o texto do Pacto. Por oportuno, cumpre apresentar neste tópico os dados comparativos levantados pela Rede de Informações Eleitorais ACE (em inglês, ACE Electoral Knowledge Network). O referido levantamento, feito em mais de 200 países, concluiu que 43% dos países autorizam as candidaturas independentes tanto nas eleições presidenciais, quanto na legislativas, como ocorre nos Estados Unidos e na Itália. Também foi possível concluir que quatro em cada 10 nações permitem que candidatos sem filiação partidária disputem pelo menos cadeiras legislativas em nível local ou nacional, como é o caso da Alemanha, Itália, Japão e Reino Unido. Ainda, de acordo com o referido levantamento, o Brasil, assim como África do Sul, Argentina e Suécia, entre outros, encontra-se no grupo de 10% dos países do mundo que não adotam nenhum tipo de candidatura avulsa em seus pleitos.

Por fim, ainda no contexto internacional, merece destaque o caso do presidente Emmanuel Macron. Ao analisar o declínio dos partidos políticos na França, Manuel Castells (2018) traça um histórico da vida política de Macron, cujo início se dá quando o atual presidente francês deixa seu posto de ministro da economia no governo e se desvincula do partido ao qual era vinculado, lançando uma candidatura independente, um ano antes da eleição presidencial, por meio do seu movimento político denominado “Em Marcha”.

Conforme explica Castells (2018), depois de eleito, em meio à decomposição dos partidos tradicionais, seu movimento recebeu muitas adesões. O mencionado autor ressalta que, não obstante a posição clara de Macron contra os partidos políticos, o contexto o levou a criar seu próprio partido. Dessa forma o movimento político “Em Marcha” passou a ser “A República em Marcha” (em francês, *La République En Marche*).

## 8 PRÓS E CONTRAS DA ADOÇÃO DA CANDIDATURA AVULSA NO BRASIL

Passa-se, neste tópico, à análise dos argumentos favoráveis e contrários à adoção da candidatura avulsa no Brasil. Os cientistas políticos, Vânia Siciliano Aieta e Leandro Mello Frota (2014), veem na candidatura avulsa uma “proposta interessante” a ser utilizada como mecanismo que impeça à proliferação nociva dos pequenos partidos, que muitas vezes se caracterizam por serem grupos inexpressivos politicamente. Nessa perspectiva, Rodrigo Padilha (2020) entende que a candidatura avulsa é uma “ideia democrática e saudável”, mas assevera que ela só seria possível por meio de Emenda Constitucional.

Marcelo Figueiredo (2018), professor associado de Direito Constitucional da PUC-SP, acredita que a adoção da candidatura avulsa traria maior oxigenação ao poder político, pois seriam extraídos representantes dos diversos segmentos que se articulariam para a eleição daqueles candidatos mais aptos ao exercício do poder, Raquel Cavalcanti Ramos Machado (2018) concorda com Figueiredo, no entanto, a autora adverte que, ao consentir as candidaturas avulsas, seria necessária uma reforma no sistema político atual para garantir, entre outras questões, o acesso ao Fundo de Financiamento de Campanha e o tempo de propaganda.

Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2018) recorda que não existem candidaturas avulsas em nosso sistema eleitoral. Na visão do autor, seria conveniente que essa regra comportasse exceções, permitindo o registro de candidaturas independentes dos partidos políticos, para cargos no legislativo, de modo a servir de contraste para um quadro de partidos que perderam consistência ideológica e se acomodaram numa posição distante das expectativas do eleitorado.

Segundo Gonçalves (2018), seria necessária a criação de regras específicas acerca do quociente eleitoral para tais candidaturas. O autor propõe que, no caso de cargos proporcionais, os candidatos avulsos poderiam disputar as vagas a serem preenchidas com as “sobras eleitorais”, ou seja, a porção de votos que extrapola os quocientes partidários inicialmente alcançados. Já para as candidaturas majoritárias, o autor propõe que poderiam ser autorizadas para o Senado Federal, sendo eleitos os candidatos que fossem filiados a partidos ou não e que obtiverem maior adesão do eleitor. Gonçalves (2018) mostra-se desfavorável às candidaturas avulsas para cargos do Poder Executivo, em razão da dificuldade de governabilidade de quem se elege sem base parlamentar e o incentivo a candidaturas aventureiras, salvacionistas ou messiânicas. Por fim, o autor considera equivocada a invocação do Pacto de São José da Costa Rica no intuito de superar o impedimento da adoção da candidatura avulsa no Brasil devido à interpretação de que o rol de restrições para o acesso aos cargos eletivos do art. 23, 2 ser “taxativo”.

Para Ana Claudia Santano (2018), a necessidade de se buscar maneiras de melhorar a representação política e superar as constantes crises políticas, oriundas do sentimento de falta de espaços para a participação na política, faz

das candidaturas avulsas uma das alternativas que visa sanar essas questões, possibilitando aos eleitores a independência das organizações partidárias quanto à oferta de candidatos, bem como a possibilidade de mobilização frente à estrutura enrijecida e hierarquizada que os partidos possuem. Falcão e Piantá (2020), ao analisarem a repercussão geral dada à candidatura avulsa no julgamento do ARE nº 1.054.490, mencionam parte do discurso do Relator, Ministro Roberto Barroso, no qual o Ministro diz que a viabilidade de candidaturas independentes poderia desbloquear o acesso do cidadão comum à política, ampliando a concorrência eleitoral e reforçando a legitimidade do sistema político e sua credibilidade aos olhos da sociedade. Nessa linha, Flávio Martins (2019) entende que, embora existam respeitáveis argumentos de que a candidatura avulsa pode enfraquecer os partidos políticos e o sistema partidário nacional, o atual sistema político brasileiro instiga os cidadãos a não participarem da vida política em virtude de o modelo vigente estar corrompido.

Diante disso, Martins (2019) concebe que esse tipo de candidatura pode se tornar um avanço para o processo democrático brasileiro, a partir da chegada de novas lideranças. No entanto, adverte o autor, para que isso ocorra o STF deve mudar seu posicionamento, passando a compreender com força de norma constitucional o Pacto de São José da Costa Rica. Para José Jairo Gomes (2020), ainda que se vislumbre a existência da candidatura avulsa no Brasil, é preciso ponderar que o funcionamento do sistema político-eleitoral brasileiro pressupõe a intermediação partidária. E mesmo que esse tipo de candidatura ficasse restrita às eleições majoritárias, não seria viável sua existência senão com inúmeras limitações. O autor explica que o funcionamento do sistema político brasileiro requer a intermediação de partidos políticos, principalmente, no que se refere as questões como a distribuição de cadeiras nas Casas Legislativas, que depende da apuração dos quocientes eleitoral e partidário, Lei nº 4.737, arts. 106 e 107 (BRASIL, 1965); a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que é feita entre os partidos políticos, Lei nº 9.504, art. 16-D (BRASIL, 1997); e o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão só é concedido a partidos políticos, Constituição Federal, art. 17, § 3º (BRASIL, 1988).

A Lei Suprema, como evidenciam Fontes e Pleyzy (2018), estabelece como princípios fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito a cidadania e o pluralismo político, não havendo, portanto, segundo os autores, qualquer espécie de incongruência em relação à análise dada pelos tribunais ao proibirem as candidaturas avulsas, posto que tanto a cidadania quanto o pluralismo político serão exercidos nos termos da própria constituição, que exige o intermédio partidário. Fontes e Pleyzy (2018) entendem que a opção pela candidatura avulsa implica enfraquecimento dos partidos políticos, dificuldade de governabilidade e estímulo de personalismos e populismos. Além disso, os autores advertem que, caso sejam implementadas, tais candidaturas devem ser regulamentadas de forma que possibilitem a qualquer cidadão o seu acesso, sob pena de retrocesso político e social à denominada

democracia de notáveis, em que só quem participava das eleições era uma elite aristocrática.

Márlon Reis (2013), parte da premissa de que todos nós somos ligados a grupos, inclusive aqueles que buscam se eleger para mandatos eletivos. O autor sustenta que, se a sociedade adota as candidaturas individuais, essa se privará do direito de saber a que grupos os candidatos estão ligados. Na lição de Reis (2013), permitindo a eleição de candidatos individuais, estar-se desistindo de saber com que grupos essas pessoas estão envolvidas, dessa forma, o eleitor só saberá dos possíveis envolvimentos tardiamente, pois, enquanto estiverem exercendo seus mandatos, os candidatos continuarão a procurar pessoas que pensem de forma semelhante.

Segundo Reis (2013), a exigência da submissão, da permanência e da efetiva participação dos candidatos nos partidos políticos, trata-se de uma medida de salvaguarda para a sociedade, pois o eleitor se protege quando sabe com antecedência a que grupos os seus candidatos estão ligados. Além disso, o autor aponta um argumento utilizado a favor da candidatura independente, mas que para ele parte de um pressuposto extremamente perigoso: o de que existem pessoas isoladas que têm mais clareza da política, de acordo com esse argumento, que enxerga o candidato avulso como um detentor das maiores virtudes políticas, o candidato pode se apresentar como um “salvador da pátria”. Dessa forma, o autor expressa que os políticos clientelistas poderiam tirar proveito da oportunidade de estarem desvinculados dessa última instância coletiva, os partidos políticos, à qual ainda estão de algum modo submetidos.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A participação política da sociedade sob a égide do ideal democrático trouxe muitas mudanças de paradigma no que tange a vida em sociedade. É mister lembrar que a democracia é construída sob diversas bases, entre elas estão os partidos políticos que são resultado de um processo histórico de organização e mobilização de diversos grupos sociais que necessitavam ser ouvidos, passando a desempenhar um importante papel, intermediando a interação sociedade e Estado. Contudo, ao longo do tempo, as agremiações partidárias passaram a apresentar falhas seja na sua estrutura, seja na sua forma de atuação.

Os constantes envolvimentos em escândalos ligados à malversação e desvios de dinheiro público, o uso do poder de influência para fins estranhos ao bem da sociedade e as interferências diretas nas decisões estatais são alguns dos vícios demonstrados por essas organizações, que foram se agravando a tal ponto que despertou na sociedade um certo sentimento de aversão aos partidos. Com isso, fomentou-se o questionamento acerca da existência e



permanência dos partidos à frente do sistema representativo e do porquê de os partidos exercerem o monopólio das candidaturas no Brasil.

Diante desse cenário, de crise de representatividade, surgem soluções diversas, dentre elas está a adoção da candidatura avulsa. Por meio desse modelo, o interessado em se candidatar a um cargo público eletivo o faz sem a necessidade de se filiar a um partido político. Contudo, há de se mencionar que, embora esse tipo de candidatura seja utilizado na maioria dos países do mundo, tal solução não é possível no Brasil, pois a Carta Maior do país, como já foi apontado algumas vezes ao longo deste trabalho, estabelece a filiação partidária como uma das condições de elegibilidade para quem almeja ingressar na vida política.

Porém há quem entenda que a admissão das candidaturas independentes no sistema eleitoral brasileiro seja viável, em função de o Brasil ser signatário do Pacto de São José da Costa, o qual permite a utilização desse tipo de candidatura. Aqui é oportuno apontar que, embora a questão das candidaturas seja levada constantemente à análise do Poder Judiciário, a discussão da possível adoção ou não das candidaturas avulsas passa necessariamente pelo crivo do Poder Legislativo, porquanto exista a necessidade de se alterar a Constituição, o que se faria por intermédio de emenda.

Diante do exposto, observa-se que a extinção completa dos partidos políticos brasileiros ao acolher o modelo de candidaturas avulsas não seria prudente e nem viável, dado que o sistema de governo empregado no Brasil é o sistema presidencialista, no qual se pressupõe a existência de uma relação entre o chefe do Poder Executivo e o Poder Legislativo a fim de que o Presidente da República tenha governabilidade. Porém, é factível que no Brasil se adote a candidatura avulsa no sistema proporcional de eleições.

Caso o modelo de candidatura avulsa seja admitido é preciso que se crie mecanismos que inibam ou impossibilitem que candidatos com características populistas ou messiânicas alcance um cargo eletivo. Outrossim, é preciso que se pensem em meios adequados para uma justa distribuição dos valores destinados ao fundo partidário e, de igual modo, uma justa divisão do tempo de rádio e televisão.

Logo, conclui-se que a fórmula, a admissão da candidatura avulsa não tem chances de prosperar, uma vez que a jovem democracia brasileira ainda engatinha, faltando-lhe maturidade em muitos aspectos. Sendo imperativo, portanto, que se promova o debate social, a fim de esclarecer e analisar todos os pontos envolvidos nessa questão.

De maneira geral, adotando ou não as candidaturas avulsas é necessário que os partidos deixem de ser espaços conhecidos por serem autoritários, exclusivistas e excludentes, passando a ser mais acessíveis e integrados à sociedade, bem como mais transparentes e coerentes em suas ações. Ademais, num contexto político que anseia por mudanças positivas, cabe ao eleitor a responsabilidade não só de cobrar, mas de se inteirar e

acompanhar as decisões tanto dos partidos, quanto dos candidatos.

## REFERÊNCIAS

- ACE ELECTORAL KNOWLEDGE NETWORK. **Parties and Candidates: Independent candidates**. Disponível em: <https://aceproject.org/epic-en?question=PC001> . Acesso: Abril de 2021.
- AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- AGRA, Walber de Moura. **Temas Polêmicos do Direito Eleitoral**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- AIETA, Vânia Siciliano; FROTA, Leandro Mello. Partidos políticos. *In*: ÁVALO, Alexandre et al. (Coord.). **O novo Direito Eleitoral brasileiro: manual de Direito Eleitoral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- AMADO, Marco Aurélio Nascimento. **Crise da democracia representativa: há antídoto para a partitocracia no Brasil?** 2017. 105 f. Orientador: Prof. Dr. Júlio Cesar de Sá da Rocha. Dissertação (mestrado). Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador.
- BARRETTO, Rafael. **Direito eleitoral - Coleção saberes do direito**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BAQUERO, Marcello; CASTRO, Henrique C. de; RANINCHESKI, Sônia M. (Des)confiança nas instituições e partidos políticos na constituição de uma democracia inercial no Brasil: o caso das eleições de 2014. **Revista Política & Sociedade**. Florianópolis. vol. 15. nº 32. jan./abr. de 2016. p. 9 – 36.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia; uma defesa das regras do jogo**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: fevereiro de 2021.
- \_\_\_\_\_. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em: abril de 2021.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del7586.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7586.html) . Acesso em: abril de 2021.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm) . Acesso em: abril de 2021.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 48, de 4 de maio de 1935**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/L0048.htm#:~:text=LEI%20No%2048%2C%20DE%204%20DE%20MAIO%20DE%201935.&text=O%20Presidente%20da%20Republica%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.,elei%C3%A7%C3%B5es%20federaes%2C%20estadaes%20e%20municipaes](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0048.htm#:~:text=LEI%20No%2048%2C%20DE%204%20DE%20MAIO%20DE%201935.&text=O%20Presidente%20da%20Republica%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.,elei%C3%A7%C3%B5es%20federaes%2C%20estadaes%20e%20municipaes) . Acesso em: abril de 2021.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13488.htm#:~:text=%C3%89%20vedada%20a%20veicula%C3%A7%C3%A3o%20de,e%20candidatos%20e%20seus%20representantes](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13488.htm#:~:text=%C3%89%20vedada%20a%20veicula%C3%A7%C3%A3o%20de,e%20candidatos%20e%20seus%20representantes) . Acesso em: abril de 2021.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm) . Acesso em: abril de 2021.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo. **ARE 1054490**. Plenário. Relator: Min. Roberto Barroso. Repte.: Rodrigo Sobrosa Mezzomo. Ministério Público Eleitoral. Procurador-Geral da República. Brasília-DF, 13 de junho de 2017. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verProcessoDetalhe.asp?incidente=5208032#> . Acesso: abril de 2021.
- CARDOSO, Fernando Henrique; OLIVEIRA, Miguel Darcy de; FAUTO, Sergio. **Crise e reinvenção da política no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. 1ª ed. trad. Joana Angélica d'Avila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CADH. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. San José-Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em:

[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) . Acesso em: outubro de 2020.

DATAFOLHA. **Grau de Confiança nas Instituições**. Disponível em:

<https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2019/07/1988221-forcas-armadas-tem-maior-grau-de-confianca-entre-instituicoes.shtml> . Acesso em: março de 2021.

DI DOMENICO, Jackson. O controle de convencionalidade e a candidatura avulsa à luz da constituição do Brasil. **Brazilian Journal of Development**. v. 5, n. 4. Curitiba: 2019. p. 2903-2913.

FAGUNDES, Tatiana Penharrubia e MAZOTTI, Marcelo. Reforma Política: Análise das Propostas de Emenda Constitucional que Tratam da Candidatura Avulsa. *In*: CAGGIANO, Monica Herman S. (org.) e LEMBO, Cláudio (coord.). **Reforma política: um mito inacabado**. Barueri: Manole, 2017. p. 373 - 375.

FALCÃO, Flávia Miranda; PIANTÁ, Marília Medeiros. A (im)possibilidade da candidatura avulsa sem emenda constitucional e o papel do Supremo Tribunal Federal. **Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4. Região**. ano 6, n. 14. Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4. Região, 2020. p. 199 – 213.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Candidatura avulsa trará maior oxigenação ao poder político**.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-17/marcelo-figueiredo-candidatura-avulsa-oxigenara-poder-politico#author> . Acesso em: novembro de 2020.

FONTES, André; PLEYZY, Viviane. **Considerações acerca da candidatura desvinculada de partidos políticos. Justiça Eleitoral em Debate**. Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 43-51, 2. sem. 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5322> . Acesso em: outubro de 2020.

GIANTURCO, Adriano. **A ciência da política uma introdução**. 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Direito eleitoral**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

GUERRA, Caio Grande; VAL, Eduardo Manuel. Representação, democracia e candidatura avulsa no Brasil: uma breve análise sobre a repercussão geral e o Supremo Tribunal Federal no Agravo do Recurso Extraordinário de n. 1.054.490/RJ. **Revista Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**. Uberlândia-MG. v. 47. n. 2. jul./dez. 2019. p. 298-317.

GUGLIANO, Alfredo Alejandro. Democracia, participação e deliberação: contribuições ao debate sobre possíveis transformações na esfera democrática. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 257-283.

GURÃO, Bruno Fonseca. **Junho de 2013: o mês que não começou**. 2016. 189 f.: il. Orientador: Diego Soares da Silveira. Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais.

HAGE, Fábio Augusto Santana. Candidaturas avulsas na reforma política: a oportunidade de um ensaio. **Resgate da reforma política: diversidade e pluralismo no legislativo**. *In*: SILVA, Rafael Silveira e; MENEGUIN, Fernando B. (Org). Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. p. 316-331.

KELSEN, Hans. **A democracia**. 2 ed. trad. Vera Barkow; São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2018.

LOUREIRO, Maria Rita. Interpretações contemporâneas da representação. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, nº 1, p. 63-93.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

MANIN, Bernard. A democracia do público reconsiderada. trad. Otacílio Nunes. **Revista Novos Estudos**. ed. 97. vol. 32. nº 3. novembro de 2013. Disponível em:

<http://novosestudos.com.br/produto/edicao-97/> . Acesso em: março de 2021.

- MEZZARROBA, Orides. A reforma política e a crise de representatividade do sistema partidário brasileiro. **Revista Sequência**, Santa Catarina, nº 53, p. 95-112.
- MIGUEL, Luís Felipe. **Representação Política em 3-d**. Elementos para uma teoria ampliada da representação política. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. v. 18, n. 51, fev. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v18n51/15989.pdf> . Acesso em: março. 2021.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- NOBRE, Marcos. **Imobilismo em movimento: da abertura democrática ao governo Dilma**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.
- NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.
- PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 3ª ed. Boa Esperança: Editora CEI, 2020.
- PASQUINO, Gianfranco. *Partidocracia*. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola. **Dicionário de política I**. 11ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. p. 915 – 918.
- PUMO, Caetano Cuervo Lo; SANTOS, Everson Alves dos. O direito de ser candidato e suas limitações por lei ordinária. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Elegibilidade e inelegibilidades**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 253-271.
- REIS, Márlon. **O gigante acordado: manifestações, Ficha Limpa e reforma política**. Rio de Janeiro: LeYa, 2013.
- SANTANO, Ana Claudia. Ativismo judicial no caso das candidaturas independentes (*Judicial activism in the case of independent candidacies*). **Revista Justiça do Direito**, 2018. p. 120-152. Disponível em: <https://doi.org/10.5335/rjd.v32i1.7958> .Acesso em: abril de 2021.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **A difícil democracia: reinventar as esquerdas**. São Paulo: Boitempo, 2016.
- SANTOS, Eduardo Heleno de Jesus. Crise de representação política no Brasil e os protestos de junho de 2013. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, maio 2014, p. 86-95.
- SILVA JÚNIOR, Celso Fernandes da. **As candidaturas apartidárias e o impacto no grau de confiança nos partidos políticos latino-americanos**. Disponível em: <https://idelpb.com.br/as-candidaturas-apartidarias-e-o-impacto-no-grau-de-confianca-nos-partidos-politicos-latino-americanos/> . Acesso em: abril de 2021.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luís Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.
- VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antônio da. **Direito eleitoral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- WEBER, Max. **A política como vocação**. Trad. Mauricio Tragtenberg. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003.